

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**Folha nº 143 do  
Processo nº 04-317/11  
Vinicius Moreira do Nascimento  
RF. 11.261**Requerimento nº / 2018**

Exmo. Senhor Presidente,

**CONSIDERANDO** ser competência da Comissão de Educação, Cultura e Esportes estudar proposições submetidas ao seu exame, na forma do Regimento, conforme exposto no artigo 32 da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

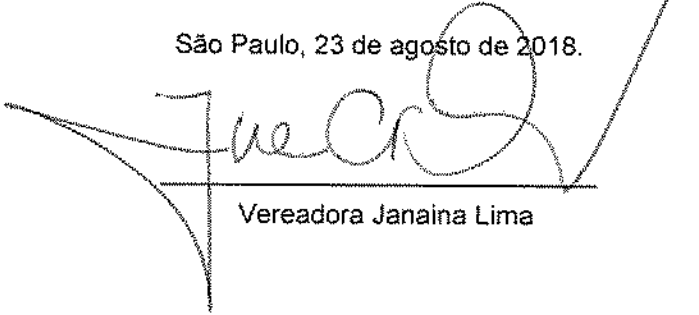
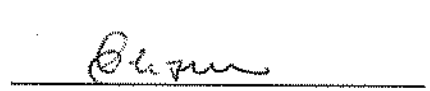
**CONSIDERANDO** a determinação regimental constante no artigo 68 que dispõe sobre a solicitação ao Executivo de informações julgadas necessárias;

**CONSIDERANDO** que o projeto de lei nº 317/2011 dispõe sobre as diretrizes gerais para preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental da cidade de São Paulo;

**CONSIDERANDO** que o projeto em tela foi enviado ao Executivo municipal no ano de 2012, havendo assim a necessidade de uma reavaliação técnica da gestão atual;

**REQUEIRO**, na condição de relatora do referido projeto, com o objetivo de buscar maiores subsídios para a apreciação da temática em pauta, que o mesmo seja encaminhado ao Executivo a fim de que se manifeste a respeito da pertinência e mérito da propositura em análise.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

  
Vereadora Janaina LimaDeferido em 13 / 09 / 18Vereador Eliseu Gabriel  
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes



Folha nº 144 fls. 160  
 Processo nº 01-317/11  
 Vinícius Moreira do Nascimento  
 RF. 11.261

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

**Ofício SGP-12 nº 477/2018**

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 317/2011**, de autoria dos Vereadores Cláudio Fonseca e José Police Neto, que *dispõe sobre diretrizes gerais para preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental da cidade de São Paulo*.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

**MILTON LEITE**  
 Presidente

17 SET 2018  
**RECEBIDO**

Anexo: cópia do requerimento citado, do texto do projeto, da justificativa.

A Sua Excelência o Senhor  
**Bruno Covas**  
 Prefeito da Cidade de São Paulo  
 Viaduto do Chá, 15, 9º Andar - ATL  
 CEP 01415-001 - São Paulo - SP  
 Tel.: (11) 3113-8350

|                                   |          |
|-----------------------------------|----------|
| DISPETORIA<br>DA CÂMARA MUNICIPAL |          |
| PROTOCOLO Nº 2816                 |          |
| HORÁRIO:                          | 16:30    |
| ENTRADA:                          | 19/09/18 |
| SAÍDA:                            | 1        |
| Assinatura: <i>[Assinatura]</i>   |          |
| Assinatura: <i>[Assinatura]</i>   |          |
| RFs 753-350                       |          |

Serie n. 101278, tendo sido documento(s)  
especificado(s) no(s) processo(s) nº 145 - 154, em 23 / 10 / 18.

Releitor:  (Robles)  
RF 22.000.000-12



# Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 162

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n° 459/18-C

Ref.: Ofício SGP-12 n° 477/2018

DOCREC

816/2018

Folha nº 145 do Proc.  
Nº 317 de 2011

Rafael Robles Godoi  
RF 11.327-SGP-12

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Cultura sobre o Projeto de Lei nº 317/2011, de autoria dos Vereadores Cláudio Fonseca e José Police Neto, que dispõe sobre diretrizes gerais para preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental da Cidade de São Paulo, concluindo por sua inviabilidade.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

ACÁCIO MIRANDA  
Chefe de Gabinete  
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MJS/VA/drs  
Resp 317-11

À Comissão de:

EDUC

23 / 10 / 18

*[Handwritten signature]*

Antonio Carlos Caldeari  
Supl. Per. Supl. 22  
RP 11.700



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA  
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO

Folha nº 146 do Proc. 317 de 2011  
Rafael Robles Godoi  
15.1.327-SGP-12/A

fls. 164

Do Memorando nº 047/2012 em 21/05/2012

Folha de informação nº 003

(a)

INTERESSADO: SGM/ATL III

CÓPIA

ASSUNTO: Projeto de lei- Diretrizes para preservação do Patrimônio Histórico, Ambiental e Cultural da Cidade de São Paulo.

SMC.G  
Sr Chefe de Gabinete

Trata a inicial de pedido de análise e manifestação sobre o *Projeto de Lei nº 317/11*, de iniciativa do vereador Cláudio Fonseca, dispondo sobre diretrizes gerais para a preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental da cidade de São Paulo.

Os artigos 1º e 2º, ocupam-se em definir conceitualmente *Patrimônio Cultural e Tombamento*, apoiados na Lei Orgânica do Município de São Paulo e no artigo 216 da Constituição Federal.

Os artigos 4º e 5º, expressam a desvinculação entre a propriedade de um bem e o ato de seu tombamento e atribuem ao proprietário:

- 1) - a obrigação pela preservação da mesma;
- 2) - lhe dá a prerrogativa de solicitar isenção fiscal *"enquanto perdurar o exercício da preservação"*
- 3) - assegura o direito de preferência do município no ato da alienação do bem tombado; e,
- 4) - *obriga o Poder Público a preservar ou realizar eventuais obras de emergência* em um imóvel tombado, desde que comprovado a incapacidade financeira de seu proprietário em realizá-las e independentemente de seu consentimento (§2º, artigo 4º).

A responsabilidade do proprietário pela preservação de seu imóvel tombado e, as sanções previstas pelo seu não cumprimento, já estão estabelecidas, pelo *Decreto lei 25/37-* que organiza na instância federal a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional e *artigos 30, 31 e 34*, da Lei 10.032/85- criação do *Conselho Municipal de Preservação Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo/CONPRES*.



**CÓPIA**

atuado por Rafael Robles Godoi em 21/08/2020 16:42:46.  
Nº 317 de 2011 do Proc. 165  
Rafael Robles Godoi  
11.327-SGP-12/1

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA**  
**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO**

Esses dispositivos e os demais presentes nas referidas leis, conferem ao ato de preservar, a adoção sistemática, pelo proprietário, de uma série de ações para salvaguardar o futuro de um bem cultural de interesse da coletividade. Trata-se, portanto, de atos contínuos ao longo do tempo que subtrai qualquer efeito transitório ao exercício de preservar um bem tombado, como pressupõe a frase "enquanto preservar o exercício da preservação".

No tocante à isenção fiscal, lembramos que, para a cidade de São Paulo, já estão previstos os seguintes instrumentos de incentivo à preservação:

- 1) **Lei 10.598/88-Decreto Regulamentador 34.720/94:** Concede por 2 anos isenção de 50% de IPTU, para quem restaurar o imóvel tombado em área que especifica (área central)-Gestada pela Secretaria das Finanças;
- 2) **Lei nº 12.349/97-operação Urbana Centro:** Possibilita transferência de Potencial Construtivo do imóvel tombado (área central)- Gestada pela São Paulo Urbanismo;
- 3) **Lei 12.350/97- Decreto Regulamentador 37.302/98:** concede por 10 anos isenção total de IPTU para quem restaurar as fachadas de seu imóvel tombado, em área que especifica (área central-Subdistritos da Sé e República)- Gestada pela Secretaria de Habitação;
- 4) **Lei 13.496/2003- Decreto Regulamentador 44.493/04 Lei de Incentivo Fiscais-** Gestada pela São Paulo Urbanismo;
- 5) **Lei 13.884/2004- Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo-** prevê incentivo fiscal (art. 119 a art.123)- ainda não regulamentado por legislação específica a ser aprovada pela Câmara Municipal e transferência de potencial construtivo (art.118)- Gestada pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano-SMDU
- 6) **Lei 14.223/06 (art 50)- Decreto Regulamentador 52.062/2010.** Permite que durante obras de restauro seja instalada tela de proteção ou tapume com inserção de mensagem indicativa de cooperação- Gestada pela São Paulo Urbanismo.

Com relação ao direito de preferência ao Município, no ato de alienação do bem tombado, ressaltamos que o mesmo já foi previsto pelo artigo 22 do Decreto Lei Federal 25/1937 e pela citada Lei nº 10.032/85.

Quanto à obrigatoriedade do Poder Público em preservar ou realizar eventuais obras emergenciais em imóveis tombados, desde que provada a incapacidade financeira de seu proprietário, o município já conta com recursos

P. f.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA**  
**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO**

**CÓPIA**

atualizado por Rafael Robles Godoi em 24/08/2020 16:42:46.

Forma nº 148 de 1966

Rafael Robles Godoi  
RF 11.327-SGP-17/7010

provenientes do Fundo Municipal do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental de São Paulo-FUNCAP e do Fundo Municipal de Preservação Patrimônio Histórico e Cultural da área do Projeto Luz- FUNPATRI, para realizar obras emergenciais em imóveis tombados em situação de risco.

O artigo 6º, do projeto de lei em apreço, dispõe sobre a obrigatoriedade de se comunicar ao **IPHAN**, as descobertas de sítios arqueológicos ou qualquer projeto de intervenção nesses sítios.

Tal disposição já vem sendo atendida com base na Lei Federal n.º 3.934/61 e nas Portarias IPHAN n.º 230/02 e n.º 07/88 e no contido no Ofício n.º 133/2005- 9ª SR/IPHAN, que reconhece o Departamento de Patrimônio Histórico Municipal -DPH/SMC, como instituição apta a fornecer um endosso institucional.

O artigo 7º delega ao **Plano Diretor** a obrigatoriedade em estabelecer formas de preservação do patrimônio municipal, o que, como mostramos, já está previsto e o artigo 8º estabelece a necessidade de se definir área envoltória de proteção ao bem tombado, delegando ao órgão responsável pelo tombamento a competência para estabelecer os limites e as diretrizes para as **interações sociais** nas áreas em torno dos bens tombados.

As áreas envoltórias de bens tombados pela municipalidade, já são criteriosamente estudadas e definidas pelo DPH e, em seguida, deliberadas pelo CONPRESP, nos moldes estabelecidos pela Lei n.º 10.032/85.

O artigo 9º dispõe sobre procedimentos para solicitação de abertura de processo de tombamento e define a quem compete decisões finais: CONPRESP/Secretario Municipal de Cultura e Prefeito.

Com efeito, por entendermos que as principais questões abordadas pelo presente Projeto de Lei, já estão devidamente contempladas pela legislação em vigor, somos pelo veto total a esta iniciativa, por contrariedade ao interesse público.

Walter Pires  
Diretor  
DPH-SMC

PH - 401

28 MAI 2012

29 MAIO 2012

SA/FDP



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

Folha nº 147 do Proc  
Nº 317 de 2012

Rafael Robles Godoi  
RF 11.327-SGP-12/1

Folha de informação n.º 08

Do memorando nº 047/2012-ATL III

em 29 105/12

Dir. Per. e Documentação  
(a) Gabinete do Secretário  
Secretaria Municipal de Cultura

**INTERESSADA:**

Câmara Municipal de São Paulo

**ASSUNTO:**

Projeto de lei nº 317/11, que dispõe sobre  
"diretrizes gerais para preservação do  
patrimônio histórico, cultural e ambiental da  
cidade de São Paulo".

**SGM-ATL- Chefia**  
**Senhora Assessora Especial**

**CÓPIA**

Com escusas pela demora no encaminhamento do presente, restituo o expediente a essa Pasta com as informações prestadas pelo Departamento do Patrimônio Histórico à fls. 05/07, as quais dão conta de que, ao contrário do que afirmado na justificativa à propositura, a matéria já se encontra plenamente regulada.

Cumpre destacar ainda que a propositura imiscui-se em matéria de competência privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso I da Constituição Federal, como se vê do texto de seu artigo 5º, por exemplo.

Pelas razões expostas, sugerimos o veto ao projeto em análise, na hipótese de que venha a ser aprovado pela Câmara Municipal.

São Paulo, 29 de maio de 2012.

*Carlos Augusto Calil*

**CARLOS AUGUSTO CALIL**  
**Secretário Municipal de Cultura**

VALE/vale



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA**  
**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO**

Folha nº 150 do Proc  
 Nº 317 de 2011

Rafael Robles Godoi  
 RF 11.327-SGP-12

Folha de informação nº 15

Do PA nº 2012-0.299.046-7

em 29/10/2012 (a)

*Helena*  
 Helena Bispo dos Anjos  
 RF: 759.234.234.7.01  
 SMC/DPH

**INTERESSADO:** SGM-ATL

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 317/2011- Diretrizes Gerais para a preservação do Patrimônio Histórico

**SMC**  
**SR. CHEFE DE GABINETE**

**CÓPIA**

Veio-nos o presente de SGM-ATL, para atender o pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana da Câmara Municipal de São Paulo (fls 03), relativos ao Projeto de Lei nº 317/11 de iniciativa do vereador Cláudio Fonseca, que dispõe sobre diretrizes gerais para a preservação do patrimônio histórico da cidade de São Paulo.

Em maio de 2012 o citado Projeto de Lei foi analisado por este DPH, quando então tramitou, nesta pasta, através do Memorando nº 047/2012, tendo recebido manifestação de veto total, pelo fato de que *todas as questões por ele abordadas* já estão devidamente contempladas pela legislação em vigor (fls 09 a 12).

Isto posto restituímos o presente ratificando a análise e, por conseguinte, nossa manifestação de fls 09 a 12, sobretudo quanto nossa recomendação de veto total à propositura em apreço.

Em 29/10/2012

*Walter Pires*  
**WALTER PIRES**  
 DIRETOR  
 DPH-G/SMC

*SMC*

Smc - AD

Dr. Francisco Xavier Goffe

Para aprovação de V. Sa., nos termos propostos em fs. 13.

2010-01-12

Strang

1. Mr. J. Edgar Hoover  
 2. Director  
 3. Federal Bureau of Investigation  
 4. Washington, D. C.

30-10-11

*[Handwritten signature]*



**PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA**

Folha nº 151 do PL 317/2011  
No 312 de 2011  
Rafael Robles Godoi  
RF 11.327-SGP-12

Folha nº

Do P.A. nº 2012-0.299.046-7 em 31/10/ 2012

(a).....

**INTERESSADA:** Câmara Municipal de São Paulo  
**ASSUNTO :** Projeto de Lei nº 317/2011 – Autoria do Vereador Cláudio  
Fonseca - Diretrizes Gerais para a preservação do Patrimônio  
Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo.

**SMC.G**

**Senhor Secretário,**

**CÓPIA**

Trata a inicial de pedido de análise e manifestação sobre o Projeto de Lei nº 317/11, dispondo sobre diretrizes gerais para a preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental da cidade de São Paulo, e de pedido de subsídios apresentado a fl. 03 pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente da Câmara Municipal.

Reiterando a análise feita pelo DPH em maio de 2012 (cópia de fls.09/11) e sua posterior ratificação (fls.15), manifesto entendimento pelo veto total do projeto, tendo em vista que todas as questões abordadas por tal Projeto de Lei já estão devidamente contempladas pela legislação em vigor, de forma mais técnica.

Cumprе destacar ainda que a propositura imiscui-se em matéria de competência privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso I da Constituição Federal, como se vê do texto de seu art. 5º, por exemplo.

Ante o exposto, encaminho o presente para análise e deliberação.

São Paulo, 31 de outubro de 2012.

**Maurício Morais Tonin**

Procurador do Município

Assessor Jurídico Chefe - AJ.SMC

OAB/SP nº 257.058

AI/MMT



**PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA**

Folha nº 152 do Proc. 171  
Nº 317 de 2011  
Rafael Robles Godoi  
RF 11.327-SGP-1

Folha nº 13

Do P.A. nº 2012-0.299.046-7 em 31/10/ 2012

(a) *Carla Lino*  
Gabinete do Secretário  
Secretaria Municipal de Cultura

**INTERESSADA:** Câmara Municipal de São Paulo  
**ASSUNTO :** Projeto de Lei nº 317/2011 – Autoria do Vereador Cláudio  
Fonseca - Diretrizes Gerais para a preservação do Patrimônio  
Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo.

**SGM-ATL-Chefia**

**Senhora Assessora Especial,**

**CÓPIA**

Restituo o presente a essa Pasta endossando as manifestações do Departamento do Patrimônio Histórico de fls. 09/11 e 15 e da Assessoria Jurídica de fls. 16, as quais dão conta de que, ao contrário do que afirmado na justificativa à propositura (preenchimento das lacunas na Legislação Municipal), a matéria já se encontra plenamente regulada nos diversos diplomas legais que disciplinam a preservação do patrimônio histórico e cultural de São Paulo.

Pelas razões expostas, sugiro o veto ao projeto em análise, na hipótese em que venha a ser aprovado pela Câmara Municipal.

São Paulo, 31 de outubro de 2012

*Carlos Augusto Calil*

**CARLOS AUGUSTO CALIL**  
Secretário Municipal de Cultura  
SMC.G



AJ/MMT

16421 05/11/2012 08:27:17 SMC/MONTADO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA  
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO

Folha nº 159 de 20472  
Nº 317 de 2011

Rafael Robles Godoi  
RF 11.327-SGP-17

Folha de Informação nº 24

Do Processo nº 2012-0.299.046-7

Mair da Costa Soares

**INTERESSADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

RF 591.349

**ASSUNTO:** Referente ao Projeto de Lei nº 317/2011, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre diretrizes gerais para preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo. Pedido de Subsídios.

**SMC/ GAB**

**SRA. CHEFE DE GABINETE,**

**CÓPIA**

Reiteramos os pareceres do DPH nas folhas 9 a 11, 15, e também o parecer da Assessoria Jurídica desta pasta (fl. 16), sendo todos pelo veto total ao Projeto de Lei. Tais pareceres apresentam claramente a sobreposição da proposta às leis vigentes de Patrimônios Culturais no Município, sendo que não houve até o momento nenhuma alteração que justifique a aprovação da presente proposta.

Em 02/10/2018.

  
**Mariana de Souza Rolim**  
Diretora  
DPH | SMC

/mf



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Folha nº 04 do Proc.  
Nº 314 de 2011

Rafael Robles Godoi  
RF 11.327-SGP-12

Folha de informação nº 25

ANNA KASSIA KARBAS CASTRO  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Do processo nº 2012 – 0.299.046-7

**INTERESSADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
**ASSUNTO:** Referente ao Projeto de Lei nº 314/2011, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre diretrizes gerais para preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo. Pedido de Subsídios.

**CÓPIA**

GAB/PREF/CASA CIVIL/ATL

Senhora Assessora Técnico-legislativa,

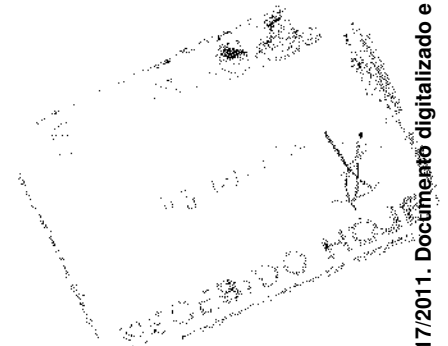
Trata o presente de processo a respeito do Projeto de Lei nº 314/2011, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre diretrizes gerais para preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo.

Em resposta ao solicitado em fls. 22, reitero o entendimento da diretora do Departamento do Patrimônio Histórico à fls. 24 pelo veto total ao Projeto de Lei, o qual acato.

Ao ensejo, transmitimos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, colocando-nos à disposição para qualquer outro esclarecimento.

São Paulo, 04 de outubro de 2018

  
Juliana Velho  
Chefe de Gabinete  
Secretaria Municipal de Cultura



redistribuição do Art. 2001 *Suplicy*  
para relatar.  
Sala da Comissão de Esportes  
Em 18/12/18  
*Dez*  
Presidente